



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2871, DE 2022

Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever prazo de três anos de garantia nas situações em que houver vício oculto.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera o § 3º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever prazo de três anos de garantia nas situações em que houver vício oculto.



SF/22468.74568-57

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 26.**

.....

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito, até o prazo máximo de três anos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Distintamente do que estabelece o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), não há na legislação consumerista limite temporal estipulado para o surgimento de vícios ocultos. Pretendemos, por meio deste projeto de lei, sanar essa grave omissão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Nessa trilha, cabe enfatizar que, consoante o Superior Tribunal de Justiça¹, o Código de Defesa do Consumidor adotou, na atual redação de seu art. 26, § 3º, o critério da vida útil do bem, e não o da garantia, podendo o fornecedor responsabilizar-se pelo vício mesmo depois de expirada a garantia contratual.

Todavia, em que pese a jurisprudência do STJ consolidada em favor dos consumidores, infelizmente os representantes de fornecedores de produtos apresentam-se irredutíveis ao negar reiteradamente o saneamento de vícios do produto ou sua devida substituição, a restituição de valores pagos ou o abatimento proporcional do preço, com fundamento, exclusivamente, nos prazos de garantia unilateralmente estipulados nos certificados de garantia contratuais.

Diante de tal cenário, os consumidores se veem obrigados a buscar solução por meio do Poder Judiciário e dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, multiplicando as demandas a cargo de cada órgão, necessárias para solucionar tais conflitos.

Nessa perspectiva, é de se registrar que, conforme previsão da legislação consumerista, podem ser considerados abusivos os prazos de garantias contratuais, se exonerarem, limitarem ou atenuarem no tempo a responsabilidade dos fornecedores por vícios dos produtos, devendo tais previsões serem consideradas nulas se impedirem o exercício dos direitos dos consumidores no que diz respeito à qualidade e durabilidade dos produtos (art. 51, I, do CDC). Todavia, apesar da previsão legal, os prazos contratuais unilateralmente estabelecidos impedem, na prática, que os consumidores reclamem por vícios ocultos surgidos pouco tempo depois de findos esses prazos.

Ademais, no âmbito do direito comparado, cumpre salientar que o projeto alinha as disposições da ordem jurídica nacional às legislações mais modernas do mundo, que definem prazo de garantia uniforme para os produtos adquiridos pelos consumidores. Nesse sentido, o art. 10 da Diretiva Europeia 2019/771 determinou prazo de garantia de 2

¹ Vide, por exemplo, REsp 984.106/SC e REsp 1.787.287/SP.



SF/22468.74568-57



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

anos² no caso de vícios (falta de conformidade), podendo os países-membros da União Europeia adotarem prazo maior. França, em seu Código de Consumo, art. L217-3, adota prazo de 2 anos³; Portugal, no art. 12 de seu Decreto-Lei nº 84/2021, adotou prazo de 3 anos⁴; Espanha adotou prazo de 3 anos⁵ no art. 120 do Real Decreto-Ley 7/2021; enquanto a Áustria, em sua Lei de Garantia para Consumidores criou um modelo diferenciado, em que soma o prazo total é a soma da garantia legal de 2 anos⁶ mais o prazo decadencial de três meses.

Por fim, enfatizamos relevante pesquisa “Ciclo de vida de eletrônicos”⁷ do Instituto de Defesa do Consumidor (IDEC) e o Instituto de Pesquisa *Market Analysis*, à qual tecemos elogios. Nesse mapeamento, verificou-se o grande valor da durabilidade para os consumidores brasileiros. Esse atributo é um dos mais importantes para os consumidores, nisso residindo a necessidade de que os vícios eventualmente existentes sejam sanados. Assim, destaque-se que, conforme a pesquisa, 51% das pessoas pertencentes às classes mais humildes não estão plenamente satisfeitos com a durabilidade dos eletrodomésticos, sendo a durabilidade considerada importante para 78% dos consumidores no momento da compra⁸.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para que possamos aperfeiçoar e aprovar esta nossa iniciativa legislativa.

² DIRETIVA EUROPEIA 2019/771, art. 10. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32019L0771&from=PT>; Vide também: <https://www.evz.de/en/shopping-internet/guarantees-and-warranties.html>. Acesso em 21.06.2022.

³ Código do Consumo, da França, art. L217-3. Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/codes/section_lc/LEGITEXT000006069565/LEGISCTA000032221271/. Acesso em 21.06.2022.

⁴ Decreto-Lei nº 84/2021 de PORTUGAL, art. 12. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/84-2021-172938301>. Acesso em 21.06.2022.

⁵ Real Decreto-Ley nº 7/2021, art. 120. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2021-6872>; <https://www.adslzone.net/reportajes/e-commerce/garantia-espana/>. Acesso em 21.06.2022.

⁶ Vide: <https://www.schoenherr.eu/content/new-warranty-rules-finally-come-into-effect/>. Acesso em 21.06.2022.

⁷ IDEC e *Market Analysis*. Ciclo de vida de eletrônicos. Disponível em: https://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf. Acesso em 21.06.2022

⁸ IDEC e *Market Analysis*. Idem. Ibidem. p. 18-20.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO



SF/22468.74568-57

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:decreto:lei:2021;84](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:2021;84)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:2021;84>
- [urn:lex:br:federal:decreto:2021;7](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;7)
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2021;7>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- art26_par3
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>